

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.281, de 2008**

Altera a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instruir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **PAES LANDIM**

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar a redação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 6.815 de 1980, mais conhecida por Estatuto do Estrangeiro, para, no dispositivo citado, acrescentar que a exigência nele disposta apenas será aplicada aos cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca.

A justificativa na Casa de origem ressalta que com o maior relacionamento entre as nações tornou-se necessária a renovação da Lei do Estrangeiro para evitar os constrangimentos por que possam os viajantes de países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

A comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, que agora encontra-se perante esta CCJC para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Este relator apresentou seu parecer e voto concluindo por substitutivo, mas verificando melhor a matéria opto pela reformulação do referido parecer, que hora apresento, nos termos que se seguem.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art.61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto a juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, noto que o PL peca pela ausência do art. 1º que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme determina a LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis..

No Mérito, como visto do relatório, o propósito do PL é o de estabelecer reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos do parágrafo único, do art. 20 do Estatuto do Estrangeiro. Para os países que não adotam exigência semelhante, o disposto em questão deixa de ter aplicabilidade.

Como ressaltado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição refere-se a prazo para implementação de visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro, e que a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Porém, como frisado na Comissão predecessora “não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito das pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos”.

Para contribuir ainda mais com a evolução do texto legal, apresento emenda de redação para o dispositivo do art. 1º do projeto de lei renumerando-se os demais.

Por exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, reformulo meu voto aprovando o PL 3.261, de 2008, conforme o texto original do Senado Federal, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CCJ (Redação)
(ao PL 3.281, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.281, de 2008, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

Art. 2º.....
.....”

Deputado **PAES LANDIM**
Relator